

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE O INTERESSE DA CORPORAÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

*CIVIL RESPONSIBILITY OF THE INSTITUTIONAL RELATIONS PROFESSIONAL IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE RELATIONSHIP BETWEEN CORPORATE INTEREST AND CORPORATE SOCIAL FUNCTION*

**Paula Hermont Diniz Tibo<sup>i</sup>**  
**Elcio Nacur Rezende<sup>ii</sup>**

**RESUMO:** Este trabalho visa demonstrar a responsabilidade civil do profissional de relações institucionais no Brasil e, para isso, utilizou-se a metodologia analítica-dedutiva. Na primeira parte é feita uma abordagem jurídica à luz de recentes disposições normativas – Lei de Conflito de Interesses nº 12.813/2013 e Anticorrupção nº 12.846/2013. Na segunda parte, discute-se a relação do profissional com a função social da empresa. Conclui-se que a atuação desse profissional é de grande importância na mediação entre esferas pública e privada e que, tendo em vista a sua responsabilidade civil, ele deverá trabalhar de forma a equilibrar a defesa de interesses da empresa e sua responsabilidade social.

**Palavras-chave:** Relações Institucionais. Lobby. Relações governamentais. Conflito de interesses. Anticorrupção.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate the civil responsibility of institutional relations professionals in Brazil. In order to do this, the analytical-deductive methodology was used. Firstly, a legal discussion is proposed, based on recent Brazilian regulatory provisions, namely, the Laws concerning Conflicts of Interest (nº 12.813/2013) and Anti-Corruption (nº 12.846/2013). Next, the relationship established by these professionals with the social function of the company is discussed. It is concluded that these professionals' performance is of great importance for a successful mediation between public and private spheres and that, when civil liability is taken into consideration, these specialists should work in order to balance the defense of the company's interests and its social responsibility.

**Keywords:** Institutional relations. Lobbying. Government affairs. Conflict of interest. Anti-Corruption.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Lobby e o profissional de relações institucionais. 2. O profissional de relações institucionais e a função social da empresa. 3. O profissional de relações institucionais e o conflito de interesses. 4. Considerações finais. Referências.

<sup>i</sup> Mestranda em Direito, Especialista (MBA) em Gestão da Comunicação Empresarial. Bacharel em Direito, Jornalista e Relações Públicas. Especialista em Relações Institucionais na Anglo Gold Ashanti. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-0783-561X>

<sup>ii</sup> Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito. Procurador da Fazenda Nacional. Professor dos Programas de Pós-graduação das Faculdades Milton Campos e da Escola Superior Dom Helder Câmara. ORCID <http://orcid.org/0000-0002-2369-8945>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central a responsabilidade civil do profissional de relações institucionais. Este profissional, que atua de forma a estabelecer diálogos entre empresas e órgãos governamentais, precisa defender os interesses da corporação para a qual trabalha e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de sua função social.

O problema que ora se apresenta consiste em analisar a responsabilidade civil na atuação do profissional de relações institucionais, afinal, qual é o limite da responsabilidade civil no exercício dessa atividade? Podemos inferir que se trata de uma responsabilidade objetiva ou subjetiva?

É possível afirmar que a atuação do profissional de Relações Institucionais pode trazer consequências à imagem e reputação das empresas e dos setores que este representa. Além disso, pode também trazer vantagens e desvantagens ao interesse público, isto é, quando o profissional se coloca como agente do processo democrático para construção de políticas públicas, torna-se também responsável pelos resultados deste trabalho.

Utilizou-se o método de analítico-dedutivo para esta pesquisa e o referencial teórico escolhido se baseia em discussões acerca de questões como *lobby*, função social, responsabilidade civil e posicionamento ético dos profissionais de relações institucionais a partir de recentes disposições normativas previstas na Lei Anticorrupção e da Lei de Conflito de Interesses, ambas do ano de 2013.

Esta pesquisa se justifica na medida em que se pode presenciar atualmente uma considerável atenção das corporações na estruturação das suas áreas de relacionamento de forma transparente e sistematizada, fazendo uso de ferramentas de gestão e *compliance*. Além disso, deve-se considerar as recentes disposições normativas que buscam regular a relação entre os agentes públicos e privados, o que também acentua esse processo de mudança.

Buscou-se neste trabalho, para melhor compreensão da temática, discutir a atuação do profissional de relações institucionais no monitoramento da interface entre as informações públicas e privadas, de forma a salvaguardar os interesses da corporação a que representa, mas sempre de acordo com as políticas públicas e o próprio ordenamento jurídico.

### 1. LOBBY E O PROFISSIONAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

A palavra *lobby* pode ser definida como uma defesa de interesses junto a membros do poder público autorizados a tomar decisões políticas<sup>1</sup>. Mas seria o *lobby* uma prática escusa ou necessária? É comum que ele seja visto como nocivo à sociedade, pois, por muitos anos, convencionou-se pensar que se trata de uma prática de imposição de interesses de grupos dominantes sobre grupos pouco ou nada dominantes e, conseqüentemente, mais fracos.

---

<sup>1</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. *Lobby: instrumento democrático de representação de interesses? Organicom*, ano 8, n. 14, p. 119-128, 2011.

É verdade que, se há poder econômico, a atividade lobista pode ser facilitada, mas isso não significa que esta não possa representar uma prática que trabalhe em direção do alcance de um bem comum. Fazer *lobby* é, antes de tudo, estabelecer relações com outras instâncias da sociedade e, assim, atingir determinados objetivos (que podem ou não estar de acordo com os interesses da sociedade como um todo). A possibilidade de se fazer *lobby* é, ainda, indicativo de uma ação governamental mais democrática, na medida em que a abertura política permite maior acesso à informação e um diálogo mais abrangente com os mais variados setores da sociedade civil. Por esta razão, a prática lobista se intensificou no Brasil depois da abertura política nos anos 1980, como explicam Mancuso e Gozetto<sup>2</sup>, foi a partir da redemocratização do Brasil, nos meados de 1980, que tal prática se fortaleceu no país. Apesar de estar presente, então, por cerca de 40 anos, o assunto ainda não é muito estudado por aqui – em especial porque não há regulamentação da prática e ela ainda carrega estigma de marginalidade ou até mesmo prática não honesta.

Observa-se que, ainda que se possa verificar um crescimento da prática do *lobby* no Brasil nos últimos 30 anos, esta permanece no âmbito da informalidade, o que contribui ainda mais para o estigma da palavra, que é associada à ilegalidade. Com efeito, é comum que esta prática se associe a atividades criminosas, como corrupção ativa e passiva, além de tráfico de influência e fraude de concorrências, por exemplo. Nesse sentido, temos visto escândalos políticos na mídia em que há o envolvimento de lobistas com membros do poder público<sup>3</sup>. Isso reforça ainda mais o estigma sobre a prática.

O fato de não haver regulamentação do *lobby* lícito não quer dizer, entretanto, que não haja qualquer formulação legislativa que trate da questão. Para prevenir ações criminosas como as citadas por Mancuso e Gozetto<sup>4</sup>, foram promulgadas nos últimos anos leis que discutem questões diretamente relacionadas à atuação lobista, tais como o conflito de interesses entre as esferas pública e privada e a responsabilização de pessoas jurídicas que venham a atuar contra a administração pública.

No que tange ao conflito de interesses, a Lei nº 12.813/2013 foi promulgada em 2013. Nela, mais especificamente em seu artigo 5<sup>o</sup>, estão definidos os principais exemplos de ações

---

<sup>2</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. *Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?* *Organicom*, ano 8, n. 14, p. 119-128, 2011.

<sup>3</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. *Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?* *Organicom*, ano 8, n. 14, p. 119-128, 2011.

<sup>4</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. *Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?* *Organicom*, ano 8, n. 14, p. 119-128, 2011.

<sup>5</sup> Texto na íntegra: I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; VI – receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos

realizadas por representantes do poder público em que se dá o conflito de interesses, como divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou receber presentes daqueles que têm interesse em decisões do agente público, entre outros.

Ainda em 2013, promulgou-se também a Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013), que responsabiliza administrativa e civilmente pessoas jurídicas por atos contra a administração pública. O objetivo é punir as empresas envolvidas em casos de corrupção, mesmo sem comprovação de culpa ou dolo (má-fé). Vale frisar que a aplicação dessa lei não afasta a incidência de outras normas que também punem os mesmos atos (como a Lei de Licitações). A Lei Anticorrupção foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, que dispõe sobre o procedimento de apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica e a aplicação de sanções. Em seu artigo 5<sup>o</sup>, esta lei faz algumas proibições, dentre as quais destacamos promessa ou oferecimento de vantagens ao agente público, fraude de licitações ou contratos públicos e uso de “laranjas”<sup>7</sup>.

Observa-se, então, um trabalho de regulamentação no sentido de restringir ações fraudulentas envolvendo instituições públicas e privadas. Isso não retira, contudo, a importância de um trabalho de interface entre essas duas esferas. É necessário que se estabeleça um diálogo saudável entre empresas e governo, para a prevenção de práticas abusivas (para um ou para outro lado) e, assim, se alcance maior crescimento econômico aliado ao desenvolvimento social. Há, portanto, apesar do estigma associado à prática do *lobby*, uma importante função social atrelada a ela, que estabelece uma ponte entre interesses civis e a atuação do poder

---

limites e condições estabelecidos em regulamento; e VII – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. BRASIL. Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm). Acesso em: 27 out. 2019.

<sup>6</sup> I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV – no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

público. Forças diferentes da sociedade civil podem, por meio do *lobby*, atuar de forma a equilibrar a atuação governamental. Como afirmam Mancuso e Gozetto:

Direitos expressos no artigo 5º de nossa Constituição Federal asseguram ao *lobby* lícito compatibilidade com o ordenamento jurídico de um estado democrático de direito, alicerçado no pluralismo político. Entre eles podemos citar os direitos: (i) à liberdade de manifestação de pensamento (inciso IV); (ii) à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX); (iii) à liberdade de reunião (inciso XVI); à liberdade de associação para fins lícitos (inciso XVII); (iv) ao acesso à informação pública de interesse particular, coletivo ou geral (inciso XXXIII); e (v) de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (inciso XXXIV, alínea a)<sup>8</sup>.

É possível afirmar, nesta perspectiva, que a prática do *lobby* lícito está em consonância com a ideia de Estado Liberal, concebida na Modernidade, que busca garantir legalidade de procedimentos e liberdade de manifestação e atuação. Ao deslocar a primazia das ações em prol da comunidade, em que a atuação política se relacionava apenas à esfera pública, sem atenção às especificidades de cada indivíduo, para uma atuação pautada na defesa de direitos individuais, o Estado Liberal abre espaço para que a sociedade civil se organize e passe, então, a trabalhar de forma a defender interesses específicos. Isto não significa, no entanto, que instâncias individuais tenham a liberdade de agir exclusivamente em benefício próprio, visto que isso significaria ferir a liberdade de outrem. Para garantir esse equilíbrio, o Estado tem papel fundamental, como explica César Augusto Ramos<sup>9</sup>, “o liberalismo acata a ideia de que o Estado, por meio do direito positivo, deve torná-la [a liberdade] peremptória e garantir o respeito recíproco dos indivíduos à liberdade, a qual pode ser limitada pelo poder político, mas tão somente no interesse da própria liberdade”.

De Estado Liberal passamos a um modelo de Estado Democrático de Direito em que a atuação governamental se torna mais presente, demandando que se estabeleça uma relação de diálogo constante entre representantes do poder público e da sociedade civil, fazendo-se necessária uma atuação eficaz do setor de relações públicas. Para Andrade<sup>10</sup>, o regime democrático precisa das relações públicas, uma vez que a participação da população no governo é o cerne fundamental da democracia, de modo que todos possam, de maneira ampla e efetiva, influenciar as decisões oficiais, sem que haja isenção de responsabilidade na busca por soluções de problemas relacionados aos negócios públicos. Desse modo, para que a administração governamental tenha sucesso, deve haver atitude e opinião populares.

A própria constituição de uma sociedade política evidencia esse movimento natural de relação entre membros da sociedade e seus representantes. Segundo Bobbio<sup>11</sup>, trata-se de “um

---

<sup>8</sup> MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. *Lobby: instrumento democrático de representação de interesses? Organicom*, ano 8, n. 14, p. 119-128, 2011. p. 122.

<sup>9</sup> RAMOS, Cesar Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? *Trans/Form/Ação*, v. 34, n. 1, p. 43-66, 2011. p. 50.

<sup>10</sup> ANDRADE, Cândido Teobaldo. Fundamentos de Relações Públicas Governamentais. *Revista Comunicação e Sociedade*. v. 1, n. 2. p. 18-26, 1979.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: Para uma teoria geral da política*. 8. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 64.

produto voluntário dos indivíduos, que com um acordo recíproco decidem viver em sociedade e instituir um governo”.

A interligação entre ramos jurídicos é fenômeno inerente à contemporaneidade, quando bens jurídicos são cumulativamente tutelados sob perspectivas diversa<sup>12</sup>. Ademais, qualquer estudo hoje, mormente em matéria organizacional, não deve se ater à Ciência Jurídica, devendo, pois, ser tratado pela Ciência da Administração, sempre atenta à sociedade em que a organização, especialmente a empresarial, se insere.

Além disso, a evolução e os compromissos assumidos pelas instituições devem seguir a própria evolução da sociedade. Como afirma Bobbio, “[...] uma sociedade torna-se tanto mais ingovernável quanto mais aumentam as demandas da sociedade civil e não aumenta correspondentemente a capacidade das instituições de a elas responder”<sup>13</sup>. Isso corrobora a importância da existência de profissionais capazes de realizar uma mediação eficiente entre as mais diversas instâncias sociais, na medida em que, para que as instituições sejam capazes de atender às demandas da sociedade, precisam ser capazes de ouvi-las e, a partir daí, elaborar estratégias de intervenção.

Em um sistema equilibrado, têm-se, então, grupos variados trabalhando de forma a conquistar atenção a seus interesses individuais e o governo atuando como mediador e articulador entre eles. Nesse sentido, dá-se a necessidade de uma atuação profissional capaz de estabelecer e manter de forma saudável esse diálogo, bem como de produzir reflexões mais aprofundadas sobre essa atuação.

O citado estigma da palavra *lobby* fez com que instituições procurassem dar nomes diferentes àqueles que trabalham de forma a alinhar interesses dessa determinada instituição com a atuação de instâncias governamentais. Convencionou-se, então, dar ao profissional responsável por essa interface o nome de profissional de relações institucionais ou, em alguns casos, profissional de relações governamentais.

Embora o *lobby* seja ainda a denominação mais comum desse tipo de trabalho, em fevereiro de 2018, o Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE)<sup>14</sup> adicionou à CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) a denominação anteriormente citada. A partir de então, o profissional responsável pela “representação de interesses do setor privado perante o setor público”<sup>15</sup> passa a ser denominado Profissional de Relações Institucionais e Governamentais (RIG). De acordo com o MTE, esses profissionais são aqueles que “atuam no processo de decisão política, participam da formulação de políticas públicas, elaboram e estabelecem

---

<sup>12</sup> REZENDE, Elcio Nacur; KOKKE, Marcelo. Processo sancionador ambiental e a culpabilidade penal. *Justiça do Direito*, v. 33, n. 1, p. 37- 77, 2019.

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*: Para uma teoria geral da política. 8. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 36.

<sup>14</sup> O Ministério do Trabalho e Emprego foi extinto em janeiro de 2019 e suas atribuições foram distribuídas entre o Ministério da Economia, Ministério da Cidadania e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

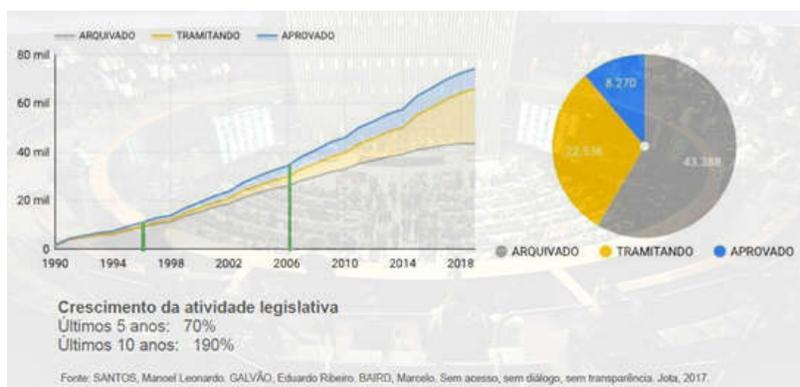
<sup>15</sup> NAVARRO, Rodrigo. Perspectivas para o Mercado e para o Profissional de Relações Governamentais. *IRELGOV – Instituto de Relações Governamentais*, 9 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.irelgov.com.br/perspectivas-para-o-mercado-e-para-o-profissional-de-relacoes-governamentais/>. Acesso em: 20 set. 2019.

estratégias de relações governamentais, analisam os riscos regulatórios ou normativos e defendem os interesses dos representados”<sup>16</sup>.

O profissional de relações institucionais e governamentais deve ser dinâmico, ético, comunicativo e apresentar um perfil construtivo para que consiga se relacionar tanto com a sociedade como com o Estado de modo ético e claro. Desse modo, ele deve apresentar as chamadas *soft skills* desenvolvidas e em contínua melhoria – a comunicação assertiva parece ser a mais importante delas nesse contexto. Ser bom negociador, conhecer bem a empresa para a qual trabalha, seus valores, sua missão e valores e para consolidá-la frente ao mercado e a sociedade, além de boa argumentação e sensibilidade para lidar com crises estão também entre as características desse profissional<sup>17</sup>. Ele representa parte da sociedade – que possui interesses sociais e econômicos, por exemplo, específicos – e atua como porta-voz desses interesses junto ao governo.

É interessante notar que os profissionais ainda lidam com o desafio do aumento exponencial da atividade legislativa, que modifica regulamentações e, conseqüentemente, a maneira como os profissionais devem atuar. Por meio do gráfico 1 a seguir, nota-se que o aumento da atividade legislativa tem ocorrido em progressão geométrica, demandando do profissional um trabalho de constante atualização e adaptação. Com atualmente 80 mil projetos em tramitação, é necessário que, para dar conta de acompanhar essa máquina legislativa, o profissional encontre meios de reinventar sua forma de trabalhar ou será totalmente devorado por essa infinidade de modificações e novos dados.

**Gráfico 1 – Crescimento da Atividade Legislativa**



<sup>16</sup> NAVARRO, Rodrigo. Perspectivas para o Mercado e para o Profissional de Relações Governamentais. IRELGOV – Instituto de Relações Governamentais, 9 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.irelgov.com.br/perspectivas-para-o-mercado-e-para-o-profissional-de-relacoes-governamentais/>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>17</sup> Estão entre as principais funções desse profissional: a) promover interação de setores organizados da sociedade com o governo e com o Congresso Nacional; b) monitorar os atos e ações dos entes governamentais e do Estado; c) desenvolver estratégias de atuação; d) produzir, organizar, sistematizar e difundir informações para subsidiar o processo de tomada de decisão, em defesa dos interesses dos seus representados; e) promover a defesa de interesses e articular a promoção de causas e/ou defesa de pleitos perante os poderes e seus agentes; f) construir canais de interlocução confiáveis entre agentes de governo e organizações da sociedade; e g) ampliar a previsibilidade e minimizar conflitos. BRASIL. *Relações institucionais e governamentais: o que é, como e onde se faz*. Brasília: DIAP, 2015. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/finish/89-relacoes-institucionais-e-governamentais-o-que-e-como-e-onde-se-faz/2886-relacoes-institucionais-e-governamentais-o-que-e-como-e-onde-se-faz>. Acesso em: 30 set. 2019. p. 12).

Este é um desafio que muitos profissionais ainda não conseguiram superar. De acordo com pesquisa da PWC com 1,3 mil CEOs de 91 países, apenas 15% destes receberam os dados de assuntos por eles considerados importantes devidamente traduzidos. Observa-se, portanto, que, diante da grande profusão de dados, há ainda uma dificuldade em pensá-los criticamente, interpretá-los e traduzi-los para contribuir para uma mudança de postura das empresas<sup>18</sup>.

## 2. O PROFISSIONAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Por estar inserida em determinado contexto social, uma empresa precisa atender não só a suas necessidades internas de desenvolvimento, mas também ao que dela se espera em relação à sociedade em que se encontra. Afinal, sua existência e atuação e seu crescimento estão atrelados a um universo muito maior, em que forças internas e externas trabalham de modo a otimizar (ou dificultar) seus procedimentos. Fazer parte de uma sociedade implica, ainda, que a empresa desenvolva suas atividades com responsabilidade e atenção ao bem-estar da população.

Nesta perspectiva, além de sua função econômica, uma empresa passa a ter também uma função social, “Superada a visão essencialmente mercantil do ente societário para o alcance, cada vez maior, da inserção e comprometimento da empresa com as responsabilidades sociais, uma nova relação deverá surgir das responsabilidades sociais da empresa. Deste modo, as obrigações legais passam a ser encaradas com investimento social”<sup>19</sup>.

Na contemporaneidade, o sucesso econômico aparece cada vez mais atrelado a uma boa conduta social. Neste contexto, pode-se localizar o papel do profissional de relações institucionais, ou, em uma visão mais abrangente, do profissional de relações públicas, como um articulador entre empresa e governo, mas também entre empresa e sociedade, ou mesmo entre sociedade e governo, uma vez que um está vinculado ao outro. Para Kunsch<sup>20</sup>, o exercício da função estratégica das relações públicas significa ajudar as organizações a se colocarem diante da sociedade apresentando seus objetivos, sua missão, seus valores, o que acreditam e o que cultivam, além de sua identidade e de como desejam ser vistas no futuro. Por meio de sua função estratégica, estabelecem canais de comunicação entre a organização e o público, como modo de estabelecer confiança mútua, criar credibilidade e valorizar a dimensão social da organização e sua dimensão institucional.

Em cartilha que discute a atuação específica do profissional de relações institucionais, o governo federal corrobora essa visão, afirmando que esta profissão tem papel fundamental na manutenção da democracia, visto que trabalha de forma a demandar do governo um diálogo

---

<sup>18</sup> NEIL, Michel. O profissional de RIG e a síndrome do incompreendido. *Diálogos IRELGOV*, ano 6, ed. 1, abr. 2019.

<sup>19</sup> ALMEIDA, Maria Cristina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Argumentum: Revista de Direito*, n. 3, p. 141-152, 2003. p. 151.

<sup>20</sup> KUNSCH, Margarida M. Krohling. Gestão das relações públicas na contemporaneidade e a sua institucionalização profissional e acadêmica no Brasil. *Organicom*, ano 3, n. 5, p. 33-61.

constante com os setores representados, que podem ser empresas com fins lucrativos, mas também ONGs e movimentos sociais. De acordo com o documento, as atribuições dos profissionais de relações institucionais são classificadas como função social de interesse público por promoverem interação e acesso de associações entre empresas e decisores políticos públicos, ampliando a transparência, a participação, a descentralização do poder, a igualdade de direitos e oportunidades para os cidadãos – sem desrespeitar a legislação e condutas éticas e morais. Seu objetivo é aperfeiçoar o processo de políticas públicas e ampliar a integridade<sup>21</sup>.

É importante, portanto, que o profissional que atua com relações institucionais coloque em prática uma visão sistêmica que lhe permita interpretar as vastas disposições normativas e políticas públicas à luz da estratégia estabelecida pela corporação por ele representada. Dessa forma, um desafio da função é, justamente, saber traduzir as inúmeras informações que diariamente circulam na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo para o âmbito privado. De forma prática, pode-se criar uma espécie de ‘atuação pelo MAPA Institucional’. Isto quer dizer que inicialmente o profissional deve mapear a questão, analisar o problema à luz da disposição normativa e da situação corporativa, planejar a forma de atuação e agentes envolvidos, para então agir de acordo com o cenário estudado.

Dentre as atribuições do profissional de relações institucionais hoje no Brasil estão o gerenciamento de *stakeholders* (partes interessadas) e o gerenciamento de *issues* (conflitos). Trata-se de atividades sem as quais não é possível colocar em prática o mapa institucional. Todavia, para o desenvolvimento da área é importante realizar esse gerenciamento por meios processuais e trazer métricas. Mais que mapear os *stakeholders*, o gerenciamento implica fazer a devida priorização e o controle do relacionamento (com KPIs capazes de trazer o histórico do relacionamento firmado e índices de confiança e credibilidade na relação). Já no que se refere ao gerenciamento de *issues* (questões), faz-se necessário saber traduzir frente à avalanche de dados existentes hoje as disposições normativas que são de fato correlatas à questão sensível destacada pela empresa. Além disso, é importante analisar o tema de acordo com a estratégia da empresa e planejar possibilidades de atuação tendo em vista a relação de reciprocidade do agente público e privado.

### **3. O PROFISSIONAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E O CONFLITO DE INTERESSES**

Em uma sociedade capitalista, uma empresa deve ser altamente lucrativa para que se mantenha. Essa necessidade faz com que ainda existam empresas que atuam de forma a prejudicar a sociedade para obter benefícios capazes de fomentar suas práticas e, assim, garantir a investidores o lucro esperado. Em uma abordagem liberalista, a atuação empresarial em função deste objetivo primeiro do lucro deve funcionar sem grandes intervenções, uma vez

---

<sup>21</sup> BRASIL. *Relações institucionais e governamentais: o que é, como e onde se faz*. Brasília: DIAP, 2015. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/finish/89-relacoes-institucionais-e-governamentais-o-que-e-como-e-onde-se-faz/2886-relacoes-institucionais-e-governamentais-o-que-e-como-e-onde-se-faz>. Acesso em: 30 set. 2019.

que, como argumenta Zanoti<sup>22</sup>, no liberalismo “as empresas têm uma função econômica, o Estado tem uma função social e os sindicatos, as agremiações políticas e as associações têm uma função política”. Entretanto, no Estado Democrático de Direito, a questão da propriedade e da atuação empresarial passa a ser mais fortemente observada pelo poder público, que passa a definir obrigações dessas empresas para com a sociedade.

Na Constituição brasileira de 1988, associam-se as ideias de propriedade e de função social, isto é, ter propriedades significaria, necessariamente, ter uma função social. A propriedade está, nesta perspectiva, condicionada à justiça social. Esta questão, entretanto, não foi inaugurada apenas em 1988, podendo-se observar determinações legais nesse sentido já na década de 1970. A Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), por exemplo, dispõe sobre a função social da empresa e já determina para ela uma função social, em que deve primar pelo bem-estar não apenas de acionistas e colaboradores, mas também da comunidade em que está inserida<sup>23</sup>.

De acordo com Tomasevicius Filho<sup>24</sup>, a função social da empresa “constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de deveres positivos e negativos”. Trata-se, portanto, de assumir que, como instância de poder, a empresa deve ter, também, responsabilidades diante da sociedade em que se insere, trabalhando de forma a equilibrar seus objetivos próprios com os interesses comunitários. Ao se reconhecer o poder detido por uma empresa e, dessa forma, definir que esta empresa deve exercer esse poder de forma cuidadosa e responsável, surge a ideia de responsabilidade social, que define uma atuação mais abrangente e voluntariosa que a preconizada pela ideia de função social. Uma empresa com responsabilidade social cumpre as demandas de sua função social, definidas pelo Estado, mas vai além delas, desenvolvendo por conta própria, para além de suas obrigações legais, ações benéficas à sociedade.

Tendo em vista o disposto neste artigo, traz-se uma reflexão: como associar função/responsabilidade social e interesse empresarial? No mundo contemporâneo, em que a preocupação com sustentabilidade e desenvolvimento social se tornou uma questão-chave para o crescimento, ações predatórias têm se tornado contraproducentes, visto que vem ganhando terreno uma noção de crescimento econômico que leva em conta não apenas ganhos conquistados a longo prazo, mas também o impacto das ações no futuro. De acordo com

---

<sup>22</sup> ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. *Empresa na ordem econômica: princípios e função social*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 179.

<sup>23</sup> Art. 116, parágrafo único: O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar seu objetivo e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidade para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, *cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e entender*. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 13 set. 2020, n. p., grifo nosso.

<sup>24</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. *Revista dos Tribunais*, n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril de 2003, p. 35.

Baracho e Cecato<sup>25</sup>, na sociedade brasileira pós-Constituição de 1988, é imprescindível que as empresas atentem para sua função social e, para esses autores, essa preocupação não precisa estar separada do objetivo de lucro:

No sistema capitalista adotado pela Constituição Federal de 1988, é imprescindível que se agregue valor ético ao processo econômico. A prática cidadã da função social resgata a dignidade e a cidadania da pessoa humana. E é através da ética que a empresa formaliza a sua política econômica e social. Se a empresa se afasta da ética ela se afasta da sociedade também. O lucro pode conviver com a ética e ele é ético quando tiver um destino social. Com isso, pode-se afirmar que o país passa por uma nova fase econômica e que é inconcebível uma empresa que não esteja comprometida com o desenvolvimento sustentável.<sup>26</sup>

Para esses autores, é possível, portanto, que interesses empresariais e responsabilidade social caminhem juntos, na medida em que esta associação dá à empresa maiores probabilidades de se manter ativa e lucrativa no futuro. Maria Cristina de Almeida<sup>27</sup> corrobora este posicionamento, indicando a importância da responsabilidade e do comprometimento social que deve considerar em suas atividades. Desse modo, a função social da empresa carrega consigo um conjunto de práticas benéficas à coletividade e deve também satisfazer os interesses econômicos a que se propõe.

Nessa perspectiva, destaca-se o papel do profissional de relações institucionais como promotor e articulador dessa atuação da empresa em relação à sociedade e ao poder público. Se empresa, governo e sociedade civil devem caminhar juntos, é este profissional o responsável por essa aproximação. De acordo com a cartilha do Governo Federal sobre o profissional de relações institucionais, para além de representar grupos de pressão que buscarão defender os interesses empresariais junto ao poder público, é dele também a responsabilidade de promover maior diálogo e conscientização da sociedade a respeito da atuação empresarial, seus benefícios e seus problemas. Trata-se, portanto, de um profissional que tem obrigações diante da empresa para a qual trabalha, mas também grande responsabilidade civil<sup>28</sup> – que se define por obrigação de reparar o dano e seu nível de responsabilidade sobre o fato.

Quando se considera, então, a responsabilização subjetiva sobre o profissional de relações institucionais, não é possível considerá-lo profissional liberal (profissional que tem formação técnica específica, registrado em conselho profissional e que pode ou não atuar com vínculo empregatício). Ou seja, durante a prestação de seus serviços à empresa, esta deve responder objetivamente em caso de dano e o profissional, subjetivamente, diante de seu

---

<sup>25</sup> BARACHO, Hertha Urquiza; CECATO, Maria Aurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 2, p. 114-128, 2016.

<sup>26</sup> BARACHO, Hertha Urquiza; CECATO, Maria Aurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 2, p. 114-128, 2016. p. 124.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Maria Cristina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Argumentum: Revista de Direito*, n. 3, p. 141-152, 2003.

<sup>28</sup> De acordo com Mahuad e Mahuad, p. 52: “a responsabilidade civil deve ser vista como mais um dever decorrente de imputação legal, em função de um valor moral humano inato (justiça), a qual poderá ser operacionalizada, conforme a necessidade social, de acordo com diversos fundamentos e requisitos.

empregador. Quando o profissional é funcionário público e age em favor do estado, da mesma maneira, sua responsabilização em caso de dolo é subjetiva – diante do Estado, no caso, seu empregador. E a responsabilização deste é objetiva, do mesmo modo que ocorre quando se observa a iniciativa privada.

Os atos ilícitos, descritos no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), são descritos nos artigos 186 e 187, a saber: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”<sup>29</sup>.

A responsabilidade subjetiva exige comprovação do dolo, enquanto a objetiva se dá mediante apresentação do nexo causal. Para o profissional de relações institucionais, é preciso analisar caso a caso, para que ele seja responsabilizado objetivamente – quando pratica ato ilícitos conscientemente – ou subjetivamente, quando isso se dá de modo involuntário. Nesse caso, a responsabilidade sobre o ato recai sobre a pessoa jurídica onde o profissional atua.

Define-se responsabilidade civil como a obrigação de um indivíduo de responder por qualquer “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violar direitos e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente morais”<sup>30</sup>. No âmbito subjetivo, esta responsabilidade relaciona-se à ideia de culpa. Como explica Garcia Advocacia:

A culpa possui duas formas de análise. A primeira se embasa na reprobabilidade social e no “animus agendi” enquanto a segunda enfoca a previsibilidade entre o ato praticado e o resultado obtido. A culpa, na primeira análise, possui o elemento subjetivo e o elemento extrínseco. O elemento subjetivo consiste no animus agendi, o qual se encaixa no pensamento da possibilidade do agente ter agido de forma distinta. Havia como agir de forma diferente? Há nexo entre a vontade do autor e o fato? [...] Na segunda análise a culpa é vista pelo prisma da previsibilidade dos resultados obtidos e da violação do cuidado objetivo, na qual se encaixam a negligência, a imprudência e a imperícia. Qual o grau de previsibilidade dos resultados obtidos? Houve violação do cuidado objetivo?<sup>31</sup>

Até 2002, esta noção de culpa, isto é, de responsabilidade subjetiva, era de grande importância, visto que, até então, vigorava o sistema da culpa presumida nos casos de responsabilidade civil indireta. Com a implementação do Código Civil de 2002, entretanto, passou a preponderar a ideia de responsabilidade objetiva, que consiste na obrigação de reparação sem necessidade de análise de culpa. Leonardi<sup>32</sup> explica que o Código Civil de 2002 manteve o tradicional sistema de responsabilidade civil subjetiva no Brasil, mas ampliou o campo de aplicação de responsabilidade objetiva. Essa ampliação se deu pela associação dos

<sup>29</sup> BRASIL. *Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>30</sup> BORGES, Daniela Vasconcelos Lemos de Melo. A responsabilidade civil e o Código Civil de 2002. *Migalhas*, 10 mar. 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3929,31047-A+responsabilidade+civil+e+o+Código+Civil+de+2002>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>31</sup> GARCIA ADVOCACIA. Responsabilidade civil, 2014. Disponível em: <http://www.garciaadvocacia.com.br/home/wp-content/uploads/2014/04/Responsabilidade-Civil1.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019. p. 6.

<sup>32</sup> LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

conceitos de culpa e risco, levando, então, o indivíduo a responder por seus atos, conheça ele ou não suas consequências ao criar risco para outrem.

Dessa forma, tendo em vista essa teoria do risco criado, a causa do dano deve estar atrelada ao comportamento do agente. Nesta perspectiva, poderia se inferir que o profissional de relações institucionais se torna responsável por suas ações na medida em que cria o risco para determinado resultado. Por exemplo, ao atuar na mediação de uma formulação de política pública por meio de um dado “maquiado”, ou seja, de forma a considerar premissas que não deveriam ser consideradas, o profissional pode gerar danos a outros indivíduos, ou mesmo à sociedade como um todo, devendo, assim, ser responsabilizado por isso juntamente com a empresa que representa. Por esta razão, é essencial que esse profissional atue dentro do que é preconizado pela lei, observando não apenas os interesses de sua corporação, mas também os impactos sociais da busca pela realização desses interesses. Além disso, é de suma importância que sua atuação responsável deve ser planejada tendo conhecimento das reais consequências de seu ato.

“Em suma, pode-se dizer que responsabilidade é a obrigação de reparar o dano: trata-se de dever jurídico secundário, que surge em virtude do descumprimento da relação obrigacional. É a consequência patrimonial”<sup>33</sup>. Trazendo essa definição para nossa reflexão sobre o papel do profissional de relações institucionais, tal dever se dá quando ato ilícito é praticado durante o exercício de sua função. Já a responsabilização pode, sim, ser objetiva quando durante o exercício de suas funções, o profissional causar riscos para direito de outrem<sup>34</sup> e segue como subjetiva, conforme já explicado anteriormente, isto é, conforme seu modo de contratação (empregado, autônomo, interessado ou pessoa jurídica prestadora de serviço).

Partindo-se do pressuposto de que o dano causado é relacionado ao comportamento do agente, tem-se caracterizada a responsabilidade subjetiva. Conforme discutido anteriormente, se o agente sabia que estava atuando usando como referência um dado “maquiado”, ou seja, não condizente ao objetivo da sua atuação, pode-se inferir a presença de dolo e, como consequência, dá-se a responsabilidade subjetiva. Por outra via, caso tenha confiado na veracidade da informação e agido de boa-fé, sem ter ciência, da incoerência do dado, o profissional não pode ser responsabilizado.

De acordo com entendimento de Mahuad e Nucci<sup>35</sup>, a responsabilidade civil se consolidou conectada à culpa. O agente, assim, seria responsabilizado quando e se pudesse ter

---

<sup>33</sup> MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 33-82. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade\\_civil.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade_civil.pdf). Acesso em: 13 set. 2020. p. 38-39

<sup>34</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. *Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>35</sup> NUCCI, Luciana Carone; MAHUAD, Eugênio; MAHUAD, Cássio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: GUERRA, Alexandre D. de Melo; BENACCHIO, Marcelo (Org.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015. p. 33-82.

total conhecimento sobre o dever imposto a ele, de modo a garantir a sua liberdade. Nesse sentido, a culpabilidade implica imputabilidade.

Nesse sentido, é importante salientar que a capacidade de entendimento dos atos praticados pelo profissional de Relações Institucionais deve ser determinante para se inferir a sua responsabilidade por eles.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Atuando como mediador entre diferentes instituições, públicas e privadas, o profissional de relações institucionais tem papel fundamental tanto para o crescimento da empresa como, e principalmente, na garantia de um diálogo profícuo entre governo, empresa e sociedade.

Levando-se em consideração o caráter recente das disposições normativas que estabelecem a relação do monitoramento entre os interesses do público e privado, as consequências destas na atuação do profissional de relações institucionais são ainda pouco conhecidas. O problema que foi analisado no presente trabalho buscava aprofundar sobre a responsabilidade civil na prática da atividade.

Tendo em vista o que pode ser analisado, é sabido que deverá incidir sobre essa atuação a responsabilidade civil subjetiva, uma vez que o profissional, ao exercer sua atividade de mediação e com ciência de suas atribuições, age considerando a presença do dolo e das consequências de seu ato. Todavia, é importante ponderar que, ainda que tenha agido de boa-fé, mas tenha trabalhado utilizando premissas e informações incoerentes, há de se considerar que não pode ser responsabilizado por sua atuação nesse cenário.

Além disso, cabe a esse profissional atentar não apenas para a defesa dos interesses da corporação por ele representada, mas também para os impactos sociais de sua atuação. Deve haver na prática profissional, então, uma preocupação com o equilíbrio entre sociedade e empresa, assegurando-se que esta última atue de forma a cumprir não apenas sua função econômica, mas também sua função social.

Um profissional de relações institucionais deve ter então, em suas qualificações, a característica de ter boa capacidade de negociação, mediação e resiliência. E, mais do que isso, em alguns casos atuar como um verdadeiro malabarista buscando o tão almejado ponto de equilíbrio. Afinal, saber mediar os interesses da corporação, levando em conta o que está previsto em políticas públicas e no próprio ordenamento jurídico é um desafio que requer mais do que inspiração, muita transpiração. Este profissional deve buscar estar preparado e qualificado para saber interpretar as inúmeras informações a que tem acesso, tendo uma visão analítica dos problemas a serem enfrentados, de forma a mitigar riscos e estabelecer estratégias assertivas.

#### **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Cândido Teobaldo. Fundamentos de Relações Públicas Governamentais. *Revista Comunicação e Sociedade*. v. 1, n. 2. p. 18-26, 1979.

ALMEIDA, Maria Cristina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Argumentum*: Revista de Direito, n. 3, p. 141-152, 2003.

BARACHO, Hertha Urquiza; CECATO, Maria Aurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 2, p. 114-128, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*: Para uma teoria geral da política. 8. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BORGES, Daniela Vasconcelos Lemos de Melo. A responsabilidade civil e o Código Civil de 2002. *Migalhas*, 10 mar. 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3929,31047-A+responsabilidade+civil+e+o+Codigo+Civil+de+2002>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm). Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. *Relações institucionais e governamentais*: o que é, como e onde se faz. Brasília: DIAP, 2015. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/finish/89-relacoes-institucionais-e-governamentais-o-que-e-como-e-onde-se-faz/2886-relacoes-institucionais-e-governamentais-o-que-e-como-e-onde-se-faz>. Acesso em: 30 set. 2019.

GARCIA ADVOCACIA. Responsabilidade civil, 2014. Disponível em: <http://www.garciaadvocacia.com.br/home/wp-content/uploads/2014/04/Responsabilidade-Civil1.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

KUNSCH, Margarida M. Krohling. Gestão das relações públicas na contemporaneidade e a sua institucionalização profissional e acadêmica no Brasil. *Organicom*, ano 3, n. 5, p. 33-61.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. *Lobby*: instrumento democrático de representação de interesses? *Organicom*, ano 8, n. 14, p. 119-128, 2011.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 33-82. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade\\_civil.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Responsabilidade_civil.pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

NAVARRO, Rodrigo. Perspectivas para o Mercado e para o Profissional de Relações Governamentais. *IRELGOV – Instituto de Relações Governamentais*, 9 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.irelgov.com.br/perspectivas-para-o-mercado-e-para-o-profissional-de-relacoes-governamentais/>. Acesso em: 20 set. 2019.

NEIL, Michel. O profissional de RIG e a síndrome do incompreendido. *Diálogos IRELGOV*, ano 6, ed. 1, abr. 2019.

NUCCI, Luciana Carone; MAHUAD, Eugênio; MAHUAD, Cássio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: GUERRA, Alexandre D. de Melo; BENACCHIO, Marcelo (Org.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015. p. 33-82.

RAMOS, Cesar Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? *Trans/Form/Ação*, v. 34, n. 1, p. 43-66, 2011.

REZENDE, Elcio Nacur; KOKKE, Marcelo. Processo sancionador ambiental e a culpabilidade penal. *Justiça do Direito*, v. 33, n. 1, p. 37-77, 2019.

SANTOS, Manoel Leonardo; GALVÃO, Eduardo Ribeiro; BAIRD, Marcelo. Sem acesso, sem diálogo, sem transparência. *Jota*, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, A Função Social da Empresa. *Revista dos Tribunais*, n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril de 2003, p. 33-50.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. *Empresa na ordem econômica: princípios e função social*. Curitiba: Juruá, 2009.

**Recebido:** 25.11.2019

**Aprovado:** 04.11.2020

**Como citar:** TIBO, Paula Hermont Diniz; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil do profissional de relações institucionais no Brasil: uma análise da relação entre o interesse da corporação e a função social da empresa. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 72-87, set./dez. 2020.

